



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 01-330/2001 DO VEREADOR CELSO JATENE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais oferecerem cadeiras de rodas motorizadas e não motorizadas, para uso de consumidores portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de São Paulo.”

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais deverão manter disponíveis gratuitamente, durante seu horário de funcionamento, equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, do tipo cadeira de rodas, motorizada ou não conforme dispuser o parágrafo único deste artigo, sempre dotada de cesto acondicionador de compras, para uso por seus consumidores portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único A quantidade de equipamentos oferecida aos clientes deve ser proporcional à área de circulação de consumidores do estabelecimento comercial, observando-se, no mínimo:

I - estabelecimento com área de 800 m2 (oitocentos metros quadrados) a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados): 1 (um) equipamento;

II - estabelecimento com área acima de 2.000 m2 (dois mil metros quadrados) a 4.000 m2 (quatro mil metros quadrados): 2 (dois) equipamentos;

III - estabelecimento com área acima de 4.000 m2 (quatro mil metros quadrados) a 25.000 m2: 3 (três) equipamentos.

IV - estabelecimento com área acima de 25.000 m2 (vinte e cinco mil metros quadrados): 3 (três) cadeiras de rodas não motorizadas e 1 (uma) cadeira de rodas motorizada.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar nos estacionamentos reservados às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e nas portas de entrada, cartazes ou placas indicativas dos locais em que os equipamentos facilitadores de locomoção poderão ser retirados e devolvidos após o uso, que fica restrito à área do estabelecimento.

§ 1º Os equipamentos facilitadores de locomoção devem estar disponíveis em local de fácil acesso às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida beneficiadas por esta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos deverão manter, durante todo o seu horário de funcionamento, funcionários treinados para instruir as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida beneficiadas por esta Lei, sobre a utilização dos equipamentos disponíveis.

§ 3º Os equipamentos facilitadores de locomoção disponíveis deverão sofrer manutenção frequente, conforme orientação técnica especializada, bem como imediatamente substituídos quando não estiverem em condições de funcionamento seguro e adequado.

Art. 3º A inobservância de qualquer disposição desta Lei constitui infração sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração, consideradas separadamente as condutas previstas pelos parágrafos dos artigos 1º e 2º desta Lei, com notificação por escrito e prazo máximo de sessenta dias para regularização;

II - pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a data de regularização, quando ultrapassado o prazo previsto no inciso anterior sem adoção das providências necessárias ou, sendo a conduta reincidente no prazo de doze meses.

Parágrafo único O valor estabelecido no inciso II do caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 180 dias contados da data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Vereador Celso Jatene

Vereadora Rute Costa

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2018, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.